

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

Art. 2º O art. 21 da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
.....

§ 1º Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

.....

§ 2º Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e os demais empreendedores rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural poderão ser considerados prestadores de serviços turísticos, para fins desta Lei, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, os prestadores de serviços turísticos de que trata o § 2º poderão realizar o cadastro de que trata o § 1º -deste artigo de forma simplificada e adequada às condições do setor de turismo rural do País." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo a significativa contribuição das atividades de turismo rural para a geração de empregos e renda no País, propomos o presente projeto de lei que visa a alterar a Lei n. 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e que define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, com a finalidade de prever condições objetivas para o cadastramento e formalização dos serviços turísticos prestados por agricultores familiares e demais empreendedores rurais.

Apesar do grande potencial para a expansão do setor de turismo rural do Brasil, país que possui imenso território e enorme diversidade geográfica e cultural, a atividade tem se desenvolvido largamente na informalidade, com pouco ou nenhum apoio das políticas públicas direcionadas ao setor de turismo. De acordo com informações do setor, mais de 80% dos empreendimentos de turismo rural não são regularizados em nosso País.

Um dos motivos para a dificuldade de regularização desses empreendimentos é a falta de reconhecimento legal de que a prestação de serviços turísticos rurais é atividade acessória, que integra e complementa o conjunto das atividades agropecuárias ou florestais que caracterizam o estabelecimento rural em que a prestação de serviços turísticos é realizada.

Assim, propomos inserir dispositivo na Lei n. 11.771, de 2008, prevendo expressamente a possibilidade de cadastramento de agricultores familiares e demais empreendedores rurais como prestadores de serviços turísticos, na forma do regulamento, o qual poderá definir mais precisamente o caráter acessório, complementar dessa prestação de serviços, no conjunto das atividades rurais desenvolvidas.

Além disso, considerando a emergência socioeconômica decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, nossa proposição

também visa a acrescentar dispositivo na Lei n. 11.771, de 2008, de caráter emergencial, que visa a prever condições para a regularização de forma simplificada e desburocratizada dos serviços turísticos prestados no meio rural, a fim de possibilitar o acesso de empreendedores e colaboradores às medidas emergenciais de auxílio destinadas ao setor turístico.

Por entendermos que esta proposição é muito importante para incentivar a prestação de serviços de turismo rural e, assim, dinamizar a economia de municípios muitas vezes carentes de oportunidades de trabalho e de geração de renda para a população, especialmente a mais jovem, pedimos o apoio de nossos nobres Colegas parlamentares para a sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2020-6656

